

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 1999.

Acrescenta o § 7º ao art. 14, e o § 3º ao art.
98 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código
Brasileiro de Aeronáutica.

AUTOR: DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA
RELATOR: DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 2.103, de 1999, pretende-se alterar a redação do art. 107 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1.986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA. Esse artigo trata da classificação das aeronaves brasileiras em civis e militares.

Pela redação ora pretendida, o *caput* do referido artigo passará a contemplar uma terceira classe de aeronaves: *de segurança pública*. O § 1º passará, por outro lado, a considerar como militares, além das aeronaves das Forças Armadas, também as das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

A esse art. 107, são ainda introduzidos três novos parágrafos: 6º a 8º.

Pelo § 6º, aeronaves de segurança pública são aquelas operadas pelas Polícias Civis, Federal e Rodoviária Federal. O § 7º prevê que as aeronaves de segurança pública, quando empregadas em missões de segurança pública, equiparam-se às aeronaves militares. O § 8º, por sua vez, trata do registro das aeronaves de segurança pública e das militares das Forças Auxiliares, no Registro

Aeronáutico Brasileiro (RAB), sendo que sua identificação passará a ser similar às das aeronaves das Forças Armadas, por meio de designativos alfanuméricos.

Na Justificação do projeto, o nobre Autor conclui que as aeronaves dos órgãos de segurança pública são, muitas vezes, sub-utilizadas, em parte pelo não-reconhecimento delas como aeronaves de emprego militar, embora ao menos no caso das Forças Auxiliares, constitucionalmente, seus membros sejam considerados militares. As aeronaves de segurança pública, por seu lado, não se encontram tipificadas no CBA, a não ser apenas como aeronaves civis, o que dificultaria seu emprego operacional.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os art. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Casa.

Na sua apreciação pela Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi por unanimidade, apenas com a inserção de uma emenda à emenda, pelo Relator, para correção de sua redação.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.103, de 1.999, foi distribuído a esta Comissão por força do seu campo temático, relativo à segurança pública, previsto no art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O uso de aeronaves pelos órgãos de segurança pública, tanto as de asa fixa, caso dos aviões, como as de asa rotativa, casos dos helicópteros, é de extrema utilidade e altamente necessário, pois em termos de eficiência de

emprego operacional desses órgãos, na época atual é indispensável, tanto no aspecto preventivo como repressivo.

Acrescenta-se que muitas ações nos campos da defesa civil, do combate a sinistros, da vigilância de trânsito, em que são necessários deslocamentos rápidos, e na perseguição de malfeitores, em rodovias, entre tantas, são praticamente inexeqüíveis sem a utilização de aeronaves.

No caso dos helicópteros, então, essa necessidade é cotidianamente imperiosa, quando se pensa em salvamentos humanos em locais inacessíveis, por outros meios, ou em locais particularmente distantes, em que os meios de superfície geralmente são muito vagarosos.

Também o combate a incêndios florestais pode ser muito dificultado, caso não se possa contar com meios aéreos, de deslocamento rápido.

O que dizer, então, do combate à ação de bandidos, em locais de difícil acesso, pela polícia, com trânsito congestionado, principalmente em áreas situadas no meio de cidades?

Aí se justifica plenamente o pretendido pela proposição, porém essa alteração não encontra respaldo na legislação internacional, uma vez que todas as aeronaves de polícia ou bombeiros estão na mesma classificação das aeronaves civis, mas com procedimentos operacionais especiais.

Outro aspecto a ser observado é que a classificação das aeronaves das Forças Auxiliares como militares trará consequências altamente prejudiciais, tanto na operacionalidade como no seguro, inviabilizando totalmente este serviço.

Acrescenta-se que em muitos Estados a autoridade aeronáutica local tem estabelecido acordos operacionais que têm solucionado esta situação.

Assim, parece-nos como melhor solução para o problema a alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica obrigando a realização de acordos operacionais, mantendo a observância das normas internacionais e a realidade nacional.

Nestes termos, ao invés de apresentar uma lei apartada, em observância da lei complementar nº 97/95 faz-se a alteração da legislação específica sobre a matéria.

O projeto em apreço tramitou na Comissão de Viação e Transporte, onde foi aprovado com a emenda do relator corrigindo redacionalmente a Ementa.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.103, de 1999, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
RELATOR

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

**SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 1999.**

Acrescenta o § 7º ao art. 14, e o § 3º ao art.
98 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código
Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 2º O Art. 14 e o Art. 98 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 7º As aeronaves operadas pelas instituições e órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144, da Constituição Federal, serão objeto de acordos operacionais, com o órgão aeronáutico competente, que permitam o exercício das suas atividades com segurança e prioridade, em condições especiais de voo, a fim de atender as necessidades operacionais para o cumprimento das missões das instituições nas atividades de Segurança Pública. **AC**

.....

Art. 98.
.....

§ 3º Os requisitos necessários a formação e o adestramento de pessoal das instituições e órgãos de segurança pública serão estabelecidos em legislação especial, em conformidade com os órgãos aeronáuticos. ” **AC**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Gilberto Nascimento
Relator